

Processo nº 793/2017

Resumo

Entre a reclamante e reclamada existia um contrato para fornecimento de electricidade (Outubro de 2014 / Outubro de 2015), tendo a reclamante mudado de comercializador.

Tendo a ----- continuado a emitir facturação, no valor total de €136,64, a reclamante apresentou reclamação.

Após análise da reclamação e dos documentos juntos que confirmam a informação da reclamada, o Tribunal considerou improcedente a reclamação e em consequência absolveu a reclamada do pedido.

TÓPICOS

Produto/serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação cobrança de dívidas

Direito aplicável: Artigo 10º nº 1 da Lei 23/96 com a redacção actual (Lei dos Serviços Públicos).

Pedido do Consumidor: Anulação das facturas emitidas após a mudança de comercializador de electricidade, em Outubro de 2015, no valor total de €136,64.

Sentença nº 117/2017

PRESENTES:
(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento verifica-se que está presente a reclamante, não se encontrando qualquer representante da -----.

Pela Senhora Jurista do processo foi solicitado à ----- informação sobre a data em que a reclamante iniciou o contrato e a data em que terminou o contrato com a ----- e passou para outra comercializadora.

Pela ----- foi enviado a este Tribunal um e-mail datado de 6 de Junho de 2017, pelas 15:53 no qual informa que a reclamante no período compreendido entre 01.08.2016 e 24.02.2017 fez parte da carteira de clientes da -----, tendo a partir de 24.02.2017 a ser cliente de outra comercializadora, que segundo a reclamante, é a -----.

Após análise deste Tribunal ao supra referido verificou-se que o período do contrato de fornecimento entre a reclamante e a reclamada (---) coincide com a informação desta empresa (reclamada), referidos nos seguintes pontos, que constam no e-mail enviado para o Centro de Arbitragem a 05/06/2017 pelas 16:27:

Ponto 3 - *"O contrato n.º --- produziu efeitos a 01/08/2016 para eletricidade com a designação de ---."*

Ponto 4 - *"Confirmamos a receção do pedido de desativação, na sequência do qual procedemos à aceitação do pedido de mudança de comercializador de eletricidade, tendo o processo sido concluído em 24/02/2017"*

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento dos autos

Sem custas. Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 7 de Junho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)